



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720038/2007-21
Recurso nº 342.598 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.501 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2004

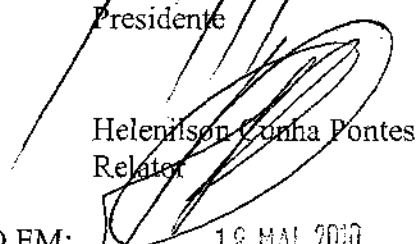
Ementa: ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRELÉTRICA. *O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas (Súmula 45 do CARF).*

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MAILLMANN
Presidente


Helenilson Cunha Pontes
Relator

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2004, relativo ao imóvel denominado “Furnas 968 – Usina Hidrelétrica Serra da Mesa”, localizado no Município de Minaçu – GO, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

O lançamento decorre de suposta falta de recolhimento do ITR, em razão de não comprovação do Valor da Terra Nua declarado, tendo sido arbitrado valor para sua cobrança.

Cientificado, em suas razões impugnatórias apresentadas em 06.07.2007, o contribuinte sustenta que:

- a) O contribuinte é empresa concessionária de serviço público de produção, distribuição e transmissão de energia elétrica, razão pela qual é incabível a cobrança de ITR sobre as áreas por ela utilizadas como reservatórios de potenciais hidráulicos;
- b) Os reservatórios são lagos alimentados por correntes públicas, o que reforça sua qualidade de bem público e impossibilita a incidência de ITR, bem como as áreas destinadas às suas margens também o são, na condição de área de preservação permanente;
- c) A porção de terra coberta por lago artificial, bem como a área ao seu redor, estão afetadas a um serviço público pelo uso especial da União, tendo esta o domínio útil da propriedade, o que afasta mais uma vez a incidência de ITR;
- d) Não há que se falar em valor de mercado para a apuração do Valor da Terra Nua no presente caso, porquanto se trata de bem fora do comércio;
- e) A propriedade alagada não pode ser equiparada a latifúndios improdutivos, uma vez que a atividade realizada é altamente produtiva, ao gerar o fornecimento de energia elétrica e possibilitar a exploração de recursos hídricos para fins de geração dessa energia;
- f) A atividade desenvolvida pelas usinas hidrelétricas está fora do campo de abrangência da legislação que trata acerca do ITR;

A Delegacia Regional de Julgamento, na apreciação da Impugnação apresentada, considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, através do acórdão DRJ/BSA nº 03-23.631, de 12 de dezembro de 2007 (fls. 104/115), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - ÁREAS SUBMERSAS / RESERVATÓRIOS.

Áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa e submetem-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais.

Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos na Constituição Federal.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Caracterizada a subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN declarado ou a prestação de informações inexatas na DITR/2004, o respectivo VTN/ha poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, nos termos da Lei nº 9.393/1996. Para a possível revisão desse VTN, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, atendidos os requisitos da norma NBR nº 14.653-3 da ABNT.

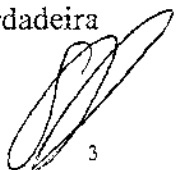
DA MULTA PROPORCIONAL LANÇADA.

Apurado imposto suplementar em procedimento fiscal, no caso de informação incorreta na declaração do ITR/2004, cabe exigí-lo juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

Lançamento procedente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes dizeres, em resumo:

- a) A produção, transmissão e distribuição de energia elétrica são serviços essencialmente públicos, não podendo, por consequência, as empresas prestadoras desses serviços receberem o mesmo tratamento jurídico das sociedades anônimas em geral;
- b) As áreas destinadas ao reservatório de água não podem sofrer a incidência de ITR, uma vez que as águas são de domínio público, sendo impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis;
- c) A área em questão está afetada pelo uso especial a um serviço público, de modo a ser a União a detentora do domínio útil dessa área;
- d) Não deve ser equiparada a área submersa a latifúndios improdutivos, já que a propriedade alagada está inserida em atividade altamente produtiva, ao fornecer energia elétrica;
- e) O grau de exploração, disposto na legislação do ITR, leva em conta a produtividade na exploração do setor da atividade exercida, e não a produtividade genérica;
- f) As terras alagadas não têm valor de mercado, sendo ainda área indisponível, o que significa que seu valor é zero;
- g) Os reservatórios podem ser considerados bens da União em razão de poderem integrar o conceito de “rio”;
- h) Houve arbitramento do valor da terra nua do imóvel, sem mensurar a verdadeira base de cálculo;



i) Houve a descon sideração das margens e da área de preservação permanente, áreas de exclusão indiscutível;

j) O Auto de Infração em comento utiliza o tributo com efeito de confisco, fato vedado pelo Texto Constitucional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping stroke extending upwards and to the right.

Voto

Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ITR, exercício 2004, derivado de arbitramento do Valor da Terra Nua, tendo em vista a circunstância de que o contribuinte considerou o imóvel rural como fora do campo da incidência daquele imposto.

Ao contrário do declarado pelo contribuinte, a fiscalização entendeu que os imóveis rurais que abrigam usinas hidrelétricas, subestações e reservatórios, com finalidade de produção, transformação ou distribuição de energia elétrica, estão sujeitos à incidência de ITR, ainda que adquiridos por desapropriação para a realização dessas atividades.

A DRJ considerou válido o arbitramento do Valor da Terra Nua, porquanto caracterizada a subavaliação desse valor; entendeu, ainda, que incide ITR no caso em comento, pois “áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa e submetem-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais”.

Penso que este entendimento da DRJ merece ser revisto.

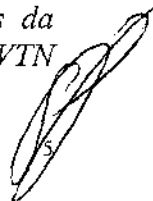
A incidência de ITR sobre áreas alagadas a fim de serem utilizadas como reservatórios para geração de energia hidrelétrica já foi objeto de longo debate no âmbito deste Tribunal Administrativo, sendo, inclusive, objeto de entendimento assim sumulado:

Súmula 45:

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Este entendimento sumular é fruto de uma série de decisões administrativas sufragando a invalidade da pretensão fiscal quanto à exigência de ITR sobre imóveis rurais utilizados para fins de geração de potencial hidroenergético, *verbis*:

Ementa: ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno. A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável - Código Florestal. ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN



O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal. RECURSO PROVIDO

(Recurso Voluntário nº 329119, Relator: José Luiz Novo Rossari, 1ª Câmara, julgado em 20.10.2005)

XXX

Ementa: ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno. A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável – Código Florestal. ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Recurso Voluntário nº 334895, Relator: Valmar Fonseca de Menezes, 1ª Câmara, julgado em 23.08.2006)

XXX

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 Ementa: ITR. TERRAS SUBMERSAS. Não incide ITR sobre as terras submersas utilizadas como reservatórios para usinas hidrelétricas. ITR. ÁREAS CIRCUNDANTES DOS RESERVATÓRIOS PARA USINAS HIDRELÉTRICAS. As áreas que circundam os reservatórios e suas ilhas são áreas de preservação permanente, isentas de ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Recurso Voluntário nº 332166, Relatora: Irene Souza da Trindade Torres, 1ª Câmara, julgado em 10.11.2006)

XXX

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2001 ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO

INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno. A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável - Código Florestal. ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Recurso Voluntário nº 335745, Acórdão nº 301-34286, Relatora: Susy Gomes Hoffmann, 1ª Câmara. Julgado em 30.01.2008)

XXX

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR EXERCÍCIO: 2003 ITR - TERRAS ALAGADAS - LAGOS DE USINAS HIDROELÉTRICA - NÃO INCIDÊNCIA. A alteração das condições no mundo fenomênico de um determinado fato jurisdicionado, passando a fornecer novos elementos da realidade factual, como é o caso das terras alagadas, altera irremediavelmente a natureza jurídica da coisa. De modo que terras alagadas perdem a natureza jurídica de terra para assumir a de água, não se subsumindo à norma de incidência do ITR que preconiza a existência de "área continua de terras". RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Recurso Voluntário nº 341287, Acórdão nº 301-34732, Relator: Luiz Roberto Domingo, 1ª Câmara. Julgado em 11.09.2008)

XXX

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2004 ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno. A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável - Código Florestal. ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os

termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Recurso Voluntário nº 340653, Acórdão nº 302-39932, Relator: Corinto Oliveira Machado, 2ª Câmara. Julgado em 12.11.2008)

. XXX

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2002 ITR - TERRAS SUBMERSAS/RESERVATÓRIOS - IMÓVEL DE USO ESPECIAL DA UNIÃO. Não são passíveis de incidência do ITR as terras submersas de uso especial da União, utilizadas como reservatórios para usinas hidrelétricas. A posse e o domínio das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio, consoante a Constituição Federal. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, conforme os arts. 10 e 11 da Lei 9.363/96. No caso sob exame, os comandos legais não foram observados. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Recurso Voluntário nº 339560, Acórdão nº 303-35729, Relator: Nilton Luiz Bartoli, 3ª Câmara. Julgado em 16.10.2008)

XXX

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2003 ITR - TERRAS SUBMERSAS. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno. A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(Recurso Voluntário nº 341490, Acórdão nº 303-35854, Relatora: Vanessa Albuquerque Valente, 3ª Câmara. Julgado em 10.12.2008).

Com efeito, as águas, após o advento da Constituição Federal de 1988, revelam juridicamente a natureza de bens públicos, sendo vedada a sua propriedade pelos particulares, como doutrina JOSÉ RIBEIRO:

...tem-se hoje, em face dos arts. 20, III e VIII, e 26, I, da CF/88, a dominialidade das águas está diluída apenas entre a União e os Estados-Membros. Assim, excluídas as águas de propriedade da União, conforme acima já mencionadas, as demais são do domínio dos Estados.

(...)



*Tem-se assim que, com o novo disciplinamento dado às águas pela vigente Constituição Federal e pela mencionada Lei 9.433, o Código de Águas (Decreto 24.643, de 10.07.1934) ficou superado, por incompatibilidade, em vários aspectos, mas, sobretudo, na parte que conceituava e classificava as águas em águas públicas, águas comuns e águas particulares. Pela nova ordem constitucional, as águas serão sempre públicas e isso vem ratificado, expressamente, no art. 1º, inc. I da Lei 9.433, ao preceituar que a **água é um bem de domínio público**. Já não há, portanto, águas particulares. (Águas – aspectos jurídicos e ambientais. 3ª Ed. Juruá : Curitiba, 2008, pp. 45/46).*

Importante ressaltar, ainda, que o represamento das águas públicas não denota sua privatização, como relata CID TOMANIK POMPEU:

Em consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Paulo sobre a represa Guarapiranga, o CNAEE (1955) decidiu no sentido de que as águas armazenadas na represa Guarapiranga eram as do rio de mesmo nome, as quais eram públicas de uso comum; que tais águas não podiam perder o caráter de públicas só porque seu represamento havia sido realizado por entidade privada; que, de acordo com o Código de Águas, a concessão para aproveitamento da energia hidráulica não importava nunca em alienação das águas públicas, que não eram inalienáveis, mas no simples direito de uso dessas; que o reservatório em causa encontrava-se afeto ao serviço público de que era concessionária a The São Paulo Light & Power Co. Ltda., não podendo esta arrogar-se a propriedade das águas do mesmo reservatório, e declarou que “a represa de Guarapiranga era um bem público”. Em 1959, entendendo que a expressão represa, adotada no Acórdão 708/55, podia suscitar dúvidas, o CNAEE declarou serem públicas de uso comum as águas da represa Guarapiranga.

(Direitos de Água no Brasil. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006, p. 100)

No Direito Comparado, a natureza jurídica da água como bem público também é reconhecida, como se pode verificar na doutrina de EMILIO PÉREZ PÉREZ acerca do Direito espanhol:

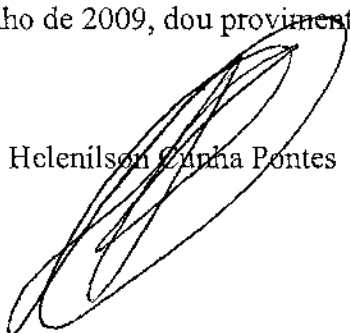
Se considera la principal innovación de la Ley de Aguas de 1985 hasta el punto de que se centró en ella buena parte del interés despertado por el nuevo texto, siendo varias las cuestiones que se suscitaron, sobre todo en relación con las aguas subterráneas, ya que las superficiales, en su mayor parte, tenían ya la condición de bienes de dominio público.

El número 2 del artículo 1º de la Ley estableció que «las aguas continentales superficiales, así como las subterráneas renovables, integradas todas ellas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal como dominio público hidráulico».

(Breve exposición de la Ley de Aguas de 1985, in Derecho de Aguas. 1ª Ed. Instituto Euromediterráneo Del Agua: Murcia, 2006, p. 64)



Alicerçado na solidez do entendimento jurisprudencial, inclusive já sumulado, e considerando os termos do enunciado contido no artigo 72, caput, da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento fiscal.



Helenilson Zappa Pontes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13116.720038/2007-21

Recurso nº: 342.598

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.501**

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional